



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público		MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Neide Maria Camelo da Silva	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Luiz José Gomes Vasconcelos Sandra Malta Prata Lima	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Silvana de Almeida Abreu

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Valter José de Omena Acioly	Lean Antônio Ferreira de Araújo Maurício André Barros Pitta Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Marcos Barros Méro Isaac Sandes Dias

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 15 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2024.00000256-6.

Interessado: Sigilo.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista a solicitação de fl. 717, remeta-se cópia dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico, por meio de Protocolo Unificado.

Proc: 01.2024.00003675-6.

Interessado: Denúncia anônima.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista a solicitação de fl. 9492, remeta-se cópia dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico, por meio de Protocolo Unificado.

Proc: 01.2024.00004407-8.

Interessado: delegacia de polícia sw união dos palmares.

Assunto: Estelionato.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2024.00004557-7.

Interessado: 3ª Procuradoria de Contas - Ministério Público de Contas de Alagoas - MPC/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista a solicitação de fl. 1374, remeta-se cópia dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico, por meio de Protocolo Unificado.

Proc: 01.2024.00004865-2.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19a Região - Maceió - MPT.

Assunto:Requerimento de providências.



Despacho: Tendo em vista a solicitação de fl. 3005, remeta-se cópia dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico, por meio de Protocolo Unificado.

Proc: 01.2025.00000002-8.

Interessado: Supermercado Leste Oeste Ltda (Ponto Certo), ESTADO DE ALAGOAS - PROCON.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de devolução dos autos à 53ª Promotoria de Justiça da Capital para que o arquite em seu acervo digital.

Proc: 01.2025.00000004-0.

Interessado: 1ª Vara de Penedo/Cível e da Infância e Juventude - TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho:Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de devolução dos autos à 53ª Promotoria de Justiça da Capital para que o arquite em seu acervo digital.

Proc: 01.2025.00000965-2.

Interessado: Junta Comercial do Estado de Alagoas - JUCEAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de devolução dos autos à 53ª Promotoria de Justiça da Capital para que o arquite em seu acervo digital.

Proc: 01.2025.00001886-2.

Interessado: 63ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de devolução dos autos à 63ª Promotoria de Justiça da Capital para que o arquite em seu acervo digital.

Proc: 01.2025.00002048-0.

Interessado: 15ª Vara Criminal da Capital/Juiz. Entorpecentes - TJAL.

Assunto: Lesão leve.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2025.00002049-0.

Interessado: 15ª Vara Criminal da Capital/Juiz. Entorpecentes - TJAL.

Assunto: Lesão leve.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2025.00002050-2.

Interessado: 63ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Lesão leve.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2025.00002051-3.

Interessado: 63ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto: Lesão leve.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00001914-6.

Interessado: 4º OFÍCIO - MPF - Ministério Público Federal Procuradoria da República em Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação da 4ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, às fls. 4/5, evoluam os presentes autos à 6ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios.

Proc:02.2025.00001098-1.

Interessado: Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos - Semudh.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela 59ª Promotoria de Justiça da Capital, à fl. 16, cientifique-se o interessado. Em seguida, arquite-se.



Proc: 02.2025.00003147-6.

Interessado: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00003316-3.

Interessado: Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da d. Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Proc: 02.2025.00003379-6.

Interessado: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se ao Setor de Interlocução Junto ao CNMP.

Proc: 02.2025.00004193-0.

Interessado: Superior Tribunal de Justiça.

Assunto: Solicitação de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00004257-3.

Interessado: Alexandra Oliveira.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 6, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00004524-8.

Interessado: 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda - TJPE.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pelo DRH, às fls. 11/14, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00004688-0.

Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – CHEFIA DE GABINETE - ALAGOAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 18, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00004706-8.

Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – CHEFIA DE GABINETE - ALAGOAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se ao Proc. SAJMP nº 01.2024.00000434-2.

Proc: 02.2025.00004849-0.

Interessado: Chefia de Gabinete - PGJ/MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 8, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00004892-3.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da remessa de fl. 45, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00005048-4.

Interessado: GAECO-MP/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a respectiva portaria. Em seguida, retornem os autos ao interessado.

Proc: 02.2025.00005131-7.

Interessado: 13ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.



Despacho: Remeta-se à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Proc: 02.2025.00005151-7.

Interessado: S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00005155-0.

Interessado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Quebrangulo/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00005170-6.

Interessado: 4ª Câmara Cível - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2025.00005172-8.

Interessado: 40ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00005178-3.

Interessado: Diretoria de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00005183-9.

Interessado: 4ª Promotoria de Justiça de Rio Largo - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAECO para manifestar-se, voltando.

Proc: 02.2025.00005184-0.

Interessado: Promotoria de Justiça de Satuba - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

GED n. 20.08.1365.0007009/2025-68

Interessado: MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro a suspensão do pedido da interessada. Arquite-se na DRH.

GED n. 20.08.1348.0000249/2025-95

Interessado: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, archive-se.

GED n. 20.08.1348.0000251/2025-41

Interessado: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, archive-se.

GED n. 20.08.0284.0004838/2025-16

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Deixo de atender o pleito, em face de indisponibilidade financeira.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 15 de maio de 2025.



Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 280, DE 15 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP nº 02.2025.00005048-4, RESOLVE designar os membros do GAESF para funcionarem conjunta ou separadamente com o GAECO no Processo Judicial n. 0723033-70.2025.8.02.0001.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 281, DE 15 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2025.00003645-0, RESOLVE designar o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Rio Largo e Coordenador do NUDEMA, para atuar conjuntamente com a 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, no Procedimento Administrativo n. 09.2025.00000286-0, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça, bem como nos feitos judiciais decorrentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 282, DE 15 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2025.00003850-3, RESOLVE designar o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Rio Largo e Coordenador do NUDEMA, para atuar conjuntamente com a 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, no Inquérito Civil n. 06.2023.00000531-5, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça, bem como nos feitos judiciais decorrentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 283, DE 15 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no expediente GED n. 20.08.1348.0000249/2025-95, RESOLVE designar o Doutor THIAGO CHACON DELGADO, 1ª Promotor de Justiça de Arapiraca, para a função de editor-chefe da Revista do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 284, DE 15 DE MAIO DE 2025



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no expediente GED n. 20.08.1348.0000251/2025-41, RESOLVE designar os Promotores de Justiça e servidores abaixo nominados, para comporem o Conselho Editorial da Revista do Ministério Público, com as seguintes funções:

Editores técnicos:

João Rodrigo Santos Ferreira
Mariana Costa de Santana Monteiro
Henderson Rogers Melo da Silva
Lídia Malta Prata Lima
Fernanda Karoline Oliveira Calixto
Roberto Filipe de Almeida Coimbra

Editor Associado:

George Sarmiento Lins Júnior

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Promotorias de Justiça

Portarias

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

Inquérito Civil nº 06.2023.00000606-9

PORTARIA Nº 0001/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL através da 2ª Promotoria de Justiça de Arapiraca, no uso das atribuições institucionais previstas no art. 129, inciso III da Constituição Federal; no art. 149, parágrafo único da Constituição do Estado de Alagoas; no art. 26, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93; bem como no art. 6º inciso I da Lei Complementar Estadual nº 15/96; apreciando ainda os poderes conferidos pelos artigos 1º inciso V e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, todos regulados institucionalmente pela Resolução nº 23/07 emanada do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Ata da Audiência Pública realizada pelo Núcleo de Autocomposição das Promotorias de Justiça de Arapiraca, no Residencial Brisa do Lago, na qual foram constatadas necessidades para prevenção da violência de gênero;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público adotar todas as medidas necessárias para melhorar o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e coibir toda espécie de violência de gênero,

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar-se as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas pelo Município de Arapiraca e pelo Estado de Alagoas na prevenção e proteção da mulher vítima de violência doméstica;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos narrados, determinando desde já:

1. Autue-se e registre-se a presente portaria;
2. Comunique-se a instauração do presente ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Após, voltem os autos conclusos para adoção das medidas iniciais de investigação.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.



Arapiraca, 30 de abril de 2025

Saulo Ventura de Holanda
Promotor de Justiça

Atos diversos

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 70-A, I e II, da Lei 8069/90, art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e Lei do Sinase nº 12.594/12,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/1990, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 3º, da Lei n.º 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n.º 8.069/1990, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.069/1990);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incurso na prática de ato infracional, para os quais o art. 228 da Constituição Federal, em conjugação com os arts. 103 a 125 da Lei n.º 8.069/1990, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que aos adolescentes acusados da prática de ato infracional podem ser aplicadas medidas socioeducativas, cujos objetivos, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei n.º 12.594/2012, são: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei n.º 12.594/2012, é de responsabilidade dos Municípios criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e de prestação de serviço à comunidade - art. 112, incisos III e IV, da Lei n.º 8.069/1990), em consonância com as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), cabendo aos Estados (entes federados), a implementação dos programas correspondentes às medidas socioeducativas privativas de liberdade relacionadas no art. 112, incisos V e VI, do mesmo Diploma Legal, bem como prestar o devido auxílio para que os municípios implementem as medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da



criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infantojuvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º da Lei n.º 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), incluiu o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) como Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, o que faz com o acompanhamento da execução daquelas medidas socioeducativas ocorra geralmente dentro do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Municípios, não obstante a Lei do SINASE não tenha determinado que os programas de atendimento para execução das medidas em meio aberto devem ser, necessariamente, vinculados administrativamente à Assistência Social;

CONSIDERANDO que os objetivos estabelecidos para tal serviço de Proteção Social contemplam: a) acompanhamento social a adolescentes durante o cumprimento das referidas medidas socioeducativas, e sua inserção em outros serviços e programas socioassistenciais e de políticas públicas setoriais b) a criação de condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática do ato infracional; c) a contribuição para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias; d) viabilização de acessos e oportunidades para ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências; e) o fortalecimento da convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Resolução nº 204, em 16 de dezembro de 2019, que dispõe, em seu art. 4º, que *“Os Membros do Ministério Público em todos os estados deverão tomar as medidas administrativas necessárias à implementação de políticas socioeducativas em âmbito estadual e municipal, nos moldes previstos pelo SINASE, o que pressupõe a aprovação dos respectivos planos decenais de atendimento socioeducativo e a criação e manutenção dos programas de atendimento socioeducativo que lhes competem”*;

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução nº 204/2019, do CNMP, determina que *“Os membros do Ministério Público com atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas devem inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio”* (art. 1º);

CONSIDERANDO, assim, que é dever legal e constitucional do Município de Palmeira dos Índios/AL, assegurar ao adolescente em conflito com a Lei a proteção integral, bem como a execução das medidas socioeducativas em meio aberto de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade de acordo com a Lei nº 8.069/90 (ECA) e a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE);

CONSIDERANDO que àqueles que induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento da Lei nº 12.594/2012, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429/1992, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa), nos termos do art. 29 da Lei n.º 12.594/2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público no exercício da atribuição de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes está autorizado a efetuar RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos ao público infantojuvenil, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação, consoante preceitua o art. 201, § 5º, “c”, do ECA, providência também prevista no art. 3º da Resolução CNMP nº 164/2017.

Resolve RECOMENDAR ao PREFEITO e AO SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO de PALMEIRA DOS ÍNDIOS, que promovam, no prazo de 120 (Cento e vinte) dias, as seguintes readequações para melhor desenvolvimento das atividades socioeducativas no contexto local:

a) criar e manter um Programa de Atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida), conforme preconiza o art. 5º, inciso III, da Lei 12.594/2012 (SINASE), ressalvando que para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei 12.594/2012 (SINASE);

b) promover adequação do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo de forma a definir as ações e metas baseando-se nos eixos operativos constantes nos planos nacional e estadual. Além disso, o Plano de ação deve prever metas



ao longo dos 10 (dez) anos, como consta nos Planos Nacional e Estadual de Atendimento Socioeducativo;

c) providenciar a elaboração/aprovação dos documentos obrigatórios a saber: Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno do Programa de Atendimento Socioeducativo;

d) elaborar um fluxo com o Poder Judiciário e Defensoria Pública, de modo que sejam enviadas a Guia de Execução das Medidas Socioeducativas em meio aberto ao Dirigente do Programa de Atendimento Socioeducativo Municipal, bem como cópias de outros documentos, conforme legislação vigente, permitindo o maior número de informações à equipe técnica do programa, que auxiliem no acompanhamento do adolescente e seu desligamento quando do cumprimento da medida socioeducativa;

e) elaborar fluxo intersetorial com as políticas de educação, saúde, esporte, lazer e trabalho, para atendimento integrado aos socioeducandos e suas famílias;

f) realizar busca ativa de possíveis entidades parceiras na oferta de cursos técnicos ou espaços de profissionalização para os socioeducandos;

g) estabelecer uma equipe de referência mínima, interprofissional (com profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social), para o Programa de Atendimento, em consonância com os parâmetros do SINASE (art. 12) mesmo aquele sendo executado no âmbito de equipamento do SUAS, diante do princípio da especialidade do SINASE em detrimento desse sistema, bem como em razão do quadro de pessoal do SINASE proporcionar um serviço de melhor qualidade ao adolescente em conflito com a lei, sem descuidar da possibilidade do Município formalizar consórcios públicos ou formalizar outro instrumento jurídico adequado com outros Municípios, com o fim de compartilhar a despesa com a equipe de referência, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei 12.594/2012 (SINASE);

h) regularizar a seleção e o credenciamento das entidades/órgãos assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres onde os adolescentes cumprirão a medida de Prestação de Serviços à Comunidade (art. 14, da Lei do SINASE);

i) regularizar a seleção e o credenciamento de orientadores para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida de Liberdade Assistida; (art. 13, I, da Lei do SINASE);

j) estabelecer um programa de capacitação continuada aos profissionais, inclusive estimulando cursos que utilizem técnicas e práticas restaurativas.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca das providências adotadas. Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Comunique-se, por meio eletrônico, a expedição desta ao NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MPAL, através do e-mail: nucleo.infancia@mpal.mp.br.

Palmeira dos Índios/AL, 15 de Maio de 2025
Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 70-A, I e II, da Lei 8069/90, art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e Lei do Sinase nº 12.594/12,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/1990, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 3º, da



Lei n.º 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n.º 8.069/1990, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.069/1990);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incurso na prática de ato infracional, para os quais o art. 228 da Constituição Federal, em conjugação com os arts. 103 a 125 da Lei n.º 8.069/1990, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que aos adolescentes acusados da prática de ato infracional podem ser aplicadas medidas socioeducativas, cujos objetivos, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei n.º 12.594/2012, são: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei n.º 12.594/2012, é de responsabilidade dos Municípios criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e de prestação de serviço à comunidade - art. 112, incisos III e IV, da Lei n.º 8.069/1990), em consonância com as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), cabendo aos Estados (entes federados), a implementação dos programas correspondentes às medidas socioeducativas privativas de liberdade relacionadas no art. 112, incisos V e VI, do mesmo Diploma Legal, bem como prestar o devido auxílio para que os municípios implementem as medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infantojuvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º da Lei n.º 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), incluiu o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) como Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, o que faz com o acompanhamento da execução daquelas medidas socioeducativas ocorra geralmente dentro do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Municípios, não obstante a Lei do SINASE não tenha determinado que os programas de atendimento para execução das medidas em meio aberto devem ser, necessariamente, vinculados administrativamente à Assistência Social;

CONSIDERANDO que os objetivos estabelecidos para tal serviço de Proteção Social contemplam: a) acompanhamento social a adolescentes durante o cumprimento das referidas medidas socioeducativas, e sua inserção em outros serviços e programas socioassistenciais e de políticas públicas setoriais b) a criação de condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática do ato infracional; c) a contribuição para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias; d) viabilização de acessos e oportunidades para ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências; e) o fortalecimento da convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Resolução nº 204, em 16 de dezembro de



2019, que dispõe, em seu art. 4º, que “Os Membros do Ministério Público em todos os estados deverão tomar as medidas administrativas necessárias à implementação de políticas socioeducativas em âmbito estadual e municipal, nos moldes previstos pelo SINASE, o que pressupõe a aprovação dos respectivos planos decenais de atendimento socioeducativo e a criação e manutenção dos programas de atendimento socioeducativo que lhes competem”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução nº 204/2019, do CNMP, determina que “Os membros do Ministério Público com atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas devem inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio” (art. 1º);

CONSIDERANDO, assim, que é dever legal e constitucional do Município de Estrela de Alagoas/AL, assegurar ao adolescente em conflito com a Lei a proteção integral, bem como a execução das medidas socioeducativas em meio aberto de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade de acordo com a Lei nº 8.069/90 (ECA) e a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE);

CONSIDERANDO que àqueles que induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento da Lei nº 12.594/2012, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429/1992, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa), nos termos do art. 29 da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público no exercício da atribuição de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes está autorizado a efetuar RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos ao público infantojuvenil, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação, consoante preceitua o art. 201, § 5º, “c”, do ECA, providência também prevista no art. 3º da Resolução CNMP nº 164/2017.

Resolve RECOMENDAR ao PREFEITO e AO SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO de ESTRELA DE ALAGOAS, que promovam, no prazo de 120 (Cento e vinte) dias, as seguintes readaptações para melhor desenvolvimento das atividades socioeducativas no contexto local:

a) criar e manter um Programa de Atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida), conforme preconiza o art. 5º, inciso III, da Lei 12.594/2012 (SINASE), ressalvando que para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei 12.594/2012 (SINASE);

b) promover adequação do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo de forma a definir as ações e metas baseando-se nos eixos operativos constantes nos planos nacional e estadual. Além disso, o Plano de ação deve prever metas ao longo dos 10 (dez) anos, como consta nos Planos Nacional e Estadual de Atendimento Socioeducativo;

c) providenciar a elaboração/aprovação dos documentos obrigatórios a saber: Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno do Programa de Atendimento Socioeducativo;

d) elaborar um fluxo com o Poder Judiciário e Defensoria Pública, de modo que sejam enviadas a Guia de Execução das Medidas Socioeducativas em meio aberto ao Dirigente do Programa de Atendimento Socioeducativo Municipal, bem como cópias de outros documentos, conforme legislação vigente, permitindo o maior número de informações à equipe técnica do programa, que auxiliem no acompanhamento do adolescente e seu desligamento quando do cumprimento da medida socioeducativa;

e) elaborar fluxo intersetorial com as políticas de educação, saúde, esporte, lazer e trabalho, para atendimento integrado aos socioeducandos e suas famílias;

f) realizar busca ativa de possíveis entidades parceiras na oferta de cursos técnicos ou espaços de profissionalização para os socioeducandos;

g) estabelecer uma equipe de referência mínima, interprofissional (com profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social), para o Programa de Atendimento, em consonância com os parâmetros do SINASE (art. 12) mesmo aquele sendo executado no âmbito de equipamento do SUAS, diante do princípio da especialidade do SINASE em detrimento desse



sistema, bem como em razão do quadro de pessoal do SINASE proporcionar um serviço de melhor qualidade ao adolescente em conflito com a lei, sem descuidar da possibilidade do Município formalizar consórcios públicos ou formalizar outro instrumento jurídico adequado com outros Municípios, com o fim de compartilhar a despesa com a equipe de referência, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei 12.594/2012 (SINASE);

h) regularizar a seleção e o credenciamento das entidades/órgãos assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres onde os adolescentes cumprirão a medida de Prestação de Serviços à Comunidade (art. 14, da Lei do SINASE);

i) regularizar a seleção e o credenciamento de orientadores para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida de Liberdade Assistida; (art. 13, I, da Lei do SINASE);

j) estabelecer um programa de capacitação continuada aos profissionais, inclusive estimulando cursos que utilizem técnicas e práticas restaurativas.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca das providências adotadas. Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Comunique-se, por meio eletrônico, a expedição desta ao NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MPAL, através do e-mail: nucleo.infancia@mpal.mp.br.

Palmeira dos Índios/AL, 15 de Maio de 2025

Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto
Promotor de Justiça

Despachos

SAJ/MP: 08.2025.00036038-4
Classe: Inquérito Policial

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, mediante o Promotor de Justiça ao final assinado, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, decide pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento, consoante os fundamentos a seguir expostos:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Inquérito Policial (nº 4682/2025) instaurado para apurar, em um primeiro momento, o crime de Estupro de Vulnerável (art. 217-A do Código Penal), supostamente ocorrido no povoado Jenipapeiro, nesta cidade, tendo como autor José Edson da Silva e vítima J. B. S. S. (menor de idade).

Eis o conciso relato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL)

Com o fim do inquérito policial cabe ao Ministério Público o oferecimento da denúncia para que o processo se inicie com o seu acolhimento ou então resta ao MP o arquivamento do referido inquérito, com base no art. 28 do CPP.

Com efeito, após minuciosa análise, entende-se pela inexistência de provas aptas a denunciar o autor do presente delito, ante a ausência de mínimos elementos de convicção capazes de fundamentar a propositura da ação penal (justa causa).

Explico:

Conforme narra o relatório, a menor J.B.S.S., aos 12 (doze) anos de idade, estava se relacionando amorosamente com a pessoa de José Edson da Silva.

Contudo, as testemunhas ouvidas no procedimento não conseguiram tornar evidente a maneira como o relacionamento funcionava.

Desse modo, não restou demonstrado nos autos a configuração prevista no artigo 217-A (Estupro de Vulnerável), isto porque a simples menção à ocorrência de um relacionamento entre a menor de idade e o suposto autor, sem que haja outros elementos



capazes de identificar os atos de natureza sexual, é insuficiente para a configuração do referido delito.

Nos autos, inexistem materialidade suficiente para dar início a uma ação penal, de modo que as provas coligidas em relação ao crime em comento são oriundas apenas dos testemunhos acima mencionados, os quais não demonstraram a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com a menor de 14 anos.

III - DO ARQUIVAMENTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 28 do CPP, promovo o arquivamento do inquérito policial nº 4680/2025 e determino as seguintes providências:

Comunicação: Notifique-se a vítima ou seu representante legal, o investigado e a autoridade policial sobre esta decisão, informando-lhes o inteiro teor da decisão de arquivamento.

A vítima ou seu representante legal deverá ser notificada da possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 8º do Ato PGJ nº 25/2024. Informe-se da possibilidade de atendimento através do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio às Vítimas, por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público (ouvidoria@mpal.mp.br ou aplicativo "Ouvidoria MPAL").

A notificação poderá ser realizada por meios eletrônicos ou, na impossibilidade, por publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Encaminhamento ao Juízo: Após comprovada a realização das comunicações e decorrido o prazo para manifestação da vítima, encaminhem-se os autos ao juízo competente para homologação.

Recurso ou provocação: Em caso de manifestação da vítima ou provocação pelo juízo competente, remetam-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para revisão da decisão, conforme preconizam o art. 28, §§ 1º e 2º do CPP e o Ato PGJ nº 25/2024.

IV – CONCLUSÃO

Encaminhem-se os autos para os trâmites necessários, cumprindo-se integralmente o que estabelece o Ato PGJ nº 25/2024 e o art. 28 do CPP.

Atalaia/AL, 12 de maio de 2025.

ARY DE MEDEIROS LAGES FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Portarias

Nº 06.2025.00000224-8

Portaria Nº 0005/2025/02PJ-DGou

FLORA – POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE – BIOMA CAATINGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria para apuração de possível supressão de vegetação em área aparentemente do bioma caatinga, tudo sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, fatos ocorridos na localidade denominada Fazenda Baixa Grande, de Propriedade do Sr. JOSIVALDO SANTOS NASCIMENTO, na cidade de Delmiro Gouveia, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas (9º 18' 6.79" S, 38º 9' 28.1" W);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);



RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano; e
- 2 – expedição de Ofício Ao Cartório de Imóveis de Delmiro Gouveia a fim de reiterar o pedido de certidão de propriedade.

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, <<Data ao finalizar>>.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Nº 06.2025.00000223-7

Portaria Nº 0006/2025/02PJ-DGou

FLORA – POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE – BIOMA CAATINGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria para apuração de possível supressão de vegetação em área aparentemente do bioma caatinga, tudo sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, fatos ocorridos na localidade denominada Fazenda Lagoa da Pia, Zona Rural, de Propriedade do Sr. MIRABEU MADEIROS E SANTOS, na cidade de Delmiro Gouveia, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas (-9° 27' 43.38" S 37° 56' 25.9" W);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;
- 2 – expedição de Ofício ao cartório de registro de imóveis, reiterando o pedido de certidão de propriedade do imóvel no período do dano.

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 14 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Nº 06.2025.00000221-5

Portaria Nº 0007/2025/02PJ-DGou



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório em decorrência de relatório de fiscalização ambiental da fiscalização preventiva integrada na bacia do São Francisco no sistema de captação, tratamento e distribuição de águas no Povoado São José e ETA barragem leste (jardim cordeiro) face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias.

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 14 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Nº 06.2025.00000220-4

Portaria Nº 0008/2025/02PJ-DGou

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência de relatório de fiscalização ambiental da fiscalização preventiva integrada na bacia do São Francisco no sistema de captação, tratamento e distribuição de águas no Povoado Olho Daguinha, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE



com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias.

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 14 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Nº 06.2025.00000219-2

Portaria Nº 0009/2025/02PJ-DGou

FLORA POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE BIOMA CAATINGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório, que, dentre outras possíveis irregularidades, informa supressão de vegetação em área aparentemente do bioma caatinga, próximo à Fazenda Bom Jesus, sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

1 – encaminhamento dos ofícios de fls. 38 e 37;

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 14 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Nº 06.2025.00000225-9

Portaria Nº 0010/2025/02PJ-DGou

FLORA – POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE – BIOMA CAATINGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório oriundo da fiscalização realizada pela FPI do São Francisco que informa possível supressão de vegetação em área aparentemente do bioma caatinga, tudo sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, fatos ocorridos na



localidade denominada Sítio Jua, Assentamento Jua, Povoado Caixão, Zona Rural, de Propriedade do Sr. JOSEILDO DE SOUZA, na cidade de Delmiro Gouveia, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas (9° 17' 36.0" S ,38° 9' 33.0" W);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios) CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;

2 – expedição de Ofício ao Cartório de Registro de imóveis de Delmiro Gouveia para reiterar o pedido da certidão de propriedade do imóvel;

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 15 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Nº 06.2025.00000226-0

Portaria Nº 0011/2025/02PJ-DGou

FLORA – POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE – BIOMA CAATINGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório oriundo da fiscalização realizada pela FPI do São Francisco que informa possível supressão de vegetação em área aparentemente do bioma caatinga, tudo sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, fatos ocorridos na localidade denominada Fazenda Bom Jesus, de Propriedade do Sr. LEONARDO DA SILVA SOUZA, na cidade de Delmiro Gouveia, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas (9° 25' 1.52" S 37° 54' 17.77" W);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios) CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);



RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;
- 2 – expedição de Ofício ao Cartório de Registro de imóveis de Delmiro Gouveia para reiterar o pedido da certidão de propriedade do imóvel;

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 15 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Nº 06.2025.00000227-0

Portaria Nº 0012/2025/02PJ-DGou

FLORA – POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE – BIOMA CAATINGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório oriundo da fiscalização realizada pela FPI do São Francisco que informa possível supressão de vegetação em área aparentemente do bioma caatinga, tudo sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, fatos ocorridos na localidade denominada Povoado Sinimbu, Zona Rural, de Propriedade do Sr. CLAUDINOR FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR, na cidade de Delmiro Gouveia, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas (9º 19' 9.852" S 38º 5' 23.327" W); CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intencionalmente contra seus princípios); CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;
- 2 – expedição de Ofício ao Cartório de Registro de imóveis de Delmiro Gouveia para reiterar o pedido da certidão de propriedade do imóvel;

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 15 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Nº 06.2025.00000228-1

Portaria Nº 0013/2025/02PJ-DGou



FLORA – POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE – BIOMA CAATINGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório oriundo da fiscalização realizada pela FPI do São Francisco que informa possível supressão de vegetação em área aparentemente do bioma caatinga, tudo sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, fatos ocorridos na localidade denominada Sítio JS, de Propriedade da Sra. JULIANA DA SILVA SOBREIRA, na cidade de Delmiro Gouveia, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas (9° 20' 39.18" S 38° 5' 30.82" W);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios) CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;

2 – expedição de Ofício ao Cartório de Registro de imóveis de Delmiro Gouveia para reiterar o pedido da certidão de propriedade do imóvel;

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 15 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Nº 06.2025.00000229-2

Portaria Nº 0014/2025/02PJ-DGou

FLORA – POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE – BIOMA CAATINGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório oriundo da fiscalização realizada pela FPI do São Francisco que informa possível supressão de vegetação em área aparentemente do bioma caatinga, tudo sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, fatos ocorridos na localidade denominada Assentamento Juá, Povoado Caixão, Zona Rural, de Propriedade do Sr. ANTÔNIO VIEIRA MATOS DE FARIAS, na cidade de Delmiro Gouveia, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas (9°17'48"S 38°9'8" W);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios) CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;
- 2 – expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Delmiro Gouveia para reiterar o pedido da certidão de propriedade do imóvel;

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 15 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Nº 06.2025.00000230-4

Portaria Nº 0015/2025/02PJ-DGou

FLORA – POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE – BIOMA CAATINGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório oriundo da fiscalização realizada pela FPI do São Francisco que informa possível supressão de vegetação em área aparentemente do bioma caatinga, tudo sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, fatos ocorridos na localidade denominada Sítio Baixa do Sinimbu, de Propriedade da Srª. IVANEIDE NUNES DE CARVALHO, na cidade de Delmiro Gouveia, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas (9° 17' 52.57" S ,38° 5' 23.59" W);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios) CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;
- 2 – expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Delmiro Gouveia para reiterar o pedido da certidão de propriedade do imóvel;



Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 15 de maio de 2025

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Nº 06.2025.00000231-5

Portaria Nº 0016/2025/02PJ-DGou

FLORA – POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE – BIOMA CAATINGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório oriundo da fiscalização realizada pela FPI do São Francisco que informa possível supressão de vegetação em área aparentemente do bioma caatinga, tudo sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, fatos ocorridos na localidade denominada Sítio Alto Boa Vista, de Propriedade do Sr. MANOEL RODRIGUES NOBRE, na cidade de Delmiro Gouveia, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas (9° 18' 11.94" S 38° 9' 37.87" W);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios) CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;

2 – expedição de Ofício ao Cartório de Registro de imóveis de Delmiro Gouveia para reiterar o pedido da certidão de propriedade do imóvel;

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 15 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Nº 06.2025.00000232-6

Portaria Nº 0017/2025/02PJ-DGou

FLORA – POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE – BIOMA CAATINGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório oriundo da fiscalização realizada pela FPI do São Francisco que informa possível supressão de vegetação em área aparentemente do bioma caatinga, tudo sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, fatos ocorridos na



localidade denominada Fazenda Xingó, Zona Rural, de Propriedade do Sr. NILTON DOS SANTOS GOMES, na cidade de Delmiro Gouveia, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas (-9°25'13,96"S 37°56'44,71" W);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;
- 2 – expedição de Ofício ao Cartório de Registro de imóveis de Delmiro Gouveia para reiterar o pedido da certidão de propriedade do imóvel;

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 15 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORURIBE, na pessoa do Promotor de Justiça abaixo firmado, no uso das atribuições e com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 6º, inc. I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (LC nº 15/96).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar e fomentar do cumprimento das medidas protetivas de urgência com absoluta prioridade, nos termos da Recomendação CNMP nº 87/2021;

CONSIDERANDO que todos os órgãos públicos com atuação no Município de Coruripe devem convergir esforços para aumentar esta fiscalização, DETERMINO:

1) autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Res. nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como no SAJ;

2) expedição de ofício ao Exmº. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, solicitando-lhe a publicação desta no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto no Art. 9º, da Res. CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

3) expedição de ofício à Polícia Militar, à Polícia Civil e ao Município de Coruripe para que informem quais medidas são adotadas para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas deferidas para as vítimas de violência doméstica; e

4) Após, retornem os autos conclusos com a resposta.

Coruripe, 15 de maio de 2025.



Mauricio Mannarino Teixeira Lopes
Promotor de Justiça

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORURIBE, na pessoa do Promotor de Justiça abaixo firmado, no uso das atribuições e com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 6º, inc. I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (LC nº 15/96).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar estratégia específica voltada ao enfrentamento à discriminação à raça, à população LGBTQIAPN+ e à diversidade;

CONSIDERANDO que a necessidade de desenvolvimento de mecanismos tendentes a implementar ou aprimoramento pelos órgãos públicos com atuação no Município de Coruripe sobre o enfrentamento à discriminação à raça, à população LGBTQIAPN+ e à diversidade, principalmente no que se refere à capacitação de seus agentes, DETERMINO:

1) autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Res. nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como no SAJ;

2) expedição de ofício ao Exmº. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, solicitando-lhe a publicação desta no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto no Art. 9º, da Res. CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

3) expedição de ofício à Polícia Militar, à Polícia Civil e ao Município de Coruripe para que informem que tipo de capacitação seus agentes possuem para o enfrentamento à discriminação à raça, à população LGBTQIAPN+ e à diversidade, assim como, no caso do último, que políticas públicas são adotadas pela municipalidade; e

4) Após, retornem os autos conclusos com a resposta.

Coruripe, 15 de maio de 2025.

Mauricio Mannarino Teixeira Lopes
Promotor de Justiça

MP n.º 09.2025.00000695-5

PORTARIA DE ABERTURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE Nº 07/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 70-A, I e II, da Lei 8069/90, art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e Lei do Sinase nº 12.594/12,

EMENTA: Fiscalização de programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Palmeira dos Índios/AL (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE, assim entendido como “o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei” (art. 1º, § 1.º, da Lei n.º 12.594/2012);

CONSIDERANDO que os Municípios devem criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e de prestação de serviço à comunidade), em consonância com as



normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei n.º 12.594/2012 (art. 5º, inciso III);

CONSIDERANDO que a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), incluiu o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) como Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, o que faz com que o acompanhamento da execução daquelas medidas socioeducativas ocorra geralmente dentro do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Municípios, não obstante a Lei do SINASE não tenha determinado que os programas de atendimento para execução das medidas em meio aberto devem ser, necessariamente, vinculados administrativamente à Assistência Social;

CONSIDERANDO que os objetivos estabelecidos para tal serviço de Proteção Social contemplam: a) acompanhamento social a adolescentes durante o cumprimento das referidas medidas socioeducativas, e sua inserção em outros serviços e programas socioassistenciais e de políticas públicas setoriais b) a criação de condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática do ato infracional; c) a contribuição para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias; d) viabilização de acessos e oportunidades para ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências; e) o fortalecimento da convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Resolução nº 204, em 16 de dezembro de 2019, que determina, em seu art. 1º, que “Os membros do Ministério Público com atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas devem inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do CNMP dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o que faz nos seguintes termos:

OBJETO: Fiscalizar e acompanhar o programa municipal de atendimento para a Execução de Medida Socioeducativa em Meio Aberto - Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) do município de Palmeira dos Índios/AL.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- a) autue-se e registre-se a presente portaria, com a consequente afixação no local de costume e publicação no Diário Oficial do Estado;
- b) comunique-se, por meio eletrônico, a instauração ao CAOP - Núcleo da Infância e Juventude, com o respectivo envio de cópia da portaria, através do e-mail: nucleo.infancia@mpal.mp.br;
- c) expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Prefeita requisitando que remeta à Promotoria de Justiça, em 10 (dias) úteis, a contar do recebimento do expediente, a cópia do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo;
- d) expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), requisitando que esclareça, em 10 (dias) úteis, a contar do recebimento do expediente, se o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo foi devidamente aprovado por este Conselho, com o respectivo envio da documentação comprobatória;
- e) após o recebimento da documentação e informações descritas nos itens “c” e “d”, agende-se reunião com o Secretário Municipal de Assistência Social e a Coordenadora do CREAS, e os responsáveis pelas políticas setoriais de educação, saúde, esporte e trabalho para, juntos, discutirem as deficiências identificadas, e buscarem a construção de fluxos visando o integral e intersetorial atendimento ao adolescente que cumpre as medidas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida no Município;
- g) expeça-se a Recomendação, endereçada ao Município, para que sejam construídos fluxos com o Sistema de Justiça e com os responsáveis pelas políticas setoriais, que serão discutidos em reunião a ser agendada por esta Promotoria, conforme mencionado no item “e” desta Portaria.

Palmeira dos Índios/AL, <<Data ao finalizar>>

Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto
Promotor de Justiça

MP n.º 09.2025.00000701-0

PORTARIA DE ABERTURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE Nº 08/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 70-A, I e II, da Lei 8069/90, art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e Lei do Sinase nº 12.594/12,

EMENTA: Fiscalização de programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Estrela de Alagoas/AL (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe



a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE, assim entendido como “o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei” (art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.594/2012);

CONSIDERANDO que os Municípios devem criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e de prestação de serviço à comunidade), em consonância com as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei n.º 12.594/2012 (art. 5º, inciso III);

CONSIDERANDO que a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), incluiu o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) como Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, o que faz com que o acompanhamento da execução daquelas medidas socioeducativas ocorra geralmente dentro do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Municípios, não obstante a Lei do SINASE não tenha determinado que os programas de atendimento para execução das medidas em meio aberto devem ser, necessariamente, vinculados administrativamente à Assistência Social;

CONSIDERANDO que os objetivos estabelecidos para tal serviço de Proteção Social contemplam: a) acompanhamento social a adolescentes durante o cumprimento das referidas medidas socioeducativas, e sua inserção em outros serviços e programas socioassistenciais e de políticas públicas setoriais b) a criação de condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática do ato infracional; c) a contribuição para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias; d) viabilização de acessos e oportunidades para ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências; e) o fortalecimento da convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Resolução nº 204, em 16 de dezembro de 2019, que determina, em seu art. 1º, que “Os membros do Ministério Público com atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas devem inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do CNMP dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o que faz nos seguintes termos:

OBJETO: Fiscalizar e acompanhar o programa municipal de atendimento para a Execução de Medida Socioeducativa em Meio Aberto - Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) do município de Estrela de Alagoas/AL.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

a) autue-se e registre-se a presente portaria, com a consequente afixação no local de costume e publicação no Diário Oficial do Estado;

b) comunique-se, por meio eletrônico, a instauração ao CAOP - Núcleo da Infância e Juventude, com o respectivo envio de cópia da portaria, através do e-mail: nucleo.infancia@mpal.mp.br;

c) expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Prefeito, requisitando que remeta à Promotoria de Justiça, em 10 (dias) úteis, a contar do recebimento do expediente, a cópia do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo;

d) expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), requisitando que esclareça, em 10 (dias) úteis, a contar do recebimento do expediente, se o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo foi devidamente aprovado por este Conselho, com o respectivo envio da documentação comprobatória;

e) após o recebimento da documentação e informações descritas nos itens “c” e “d”, agende-se reunião com o Secretário Municipal de Assistência Social e a Coordenadora do CREAS, e os responsáveis pelas políticas setoriais de educação, saúde, esporte e trabalho para, juntos, discutirem as deficiências identificadas no Relatório da Inspeção, e buscarem a construção de fluxos visando o integral e intersetorial atendimento ao adolescente que cumpre as medidas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida no Município;

g) expeça-se a Recomendação, endereçada ao Município, para que sejam construídos fluxos com o Sistema de Justiça e com os responsáveis pelas políticas setoriais, que serão discutidos em reunião a ser agendada por esta Promotoria, conforme mencionado no item “e” desta Portaria.

Palmeira dos Índios/AL, <<Data ao finalizar>>

Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO**



Data de disponibilização: 16 de maio de 2025

Edição nº 1367

Promotor de Justiça